Este documento constitui um instrumento de documentação e não vincula as instituições

►M1 Regulamento (CE) n.º 1207/2001 do Conselho,

de 11 de Junho de 2001,

relativo aos procedimentos destinados a facilitar a emissão ou o estabelecimento, na Comunidade, das provas de origem e a emissão de determinadas autorizações de exportador autorizado, previstos nas disposições que regem o comércio preferencial entre a Comunidade Europeia e determinados países ◀

(JO L 165 de 21.6.2001, p. 1)

Alterado por:

<u>B</u>

Jornal Oficial

		n.°	página	data
► <u>M1</u>	Regulamento (CE) n.º 1617/2006 do Conselho de 24 de Outubro de 2006	L 300	5	31.10.2006
► <u>M2</u>	Regulamento (CE) n.º 75/2008 do Conselho de 28 de Janeiro de 2008	L 24	1	29.1.2008

Rectificado por:

►C1 Rectificação, JO L 170 de 29.6.2002, p. 88 (1207/2001)

▼<u>B</u>

▼<u>M1</u>

Regulamento (CE) n.º 1207/2001 do Conselho,

de 11 de Junho de 2001,

relativo aos procedimentos destinados a facilitar a emissão ou o estabelecimento, na Comunidade, das provas de origem e a emissão de determinadas autorizações de exportador autorizado, previstos nas disposições que regem o comércio preferencial entre a Comunidade Europeia e determinados países

▼<u>B</u>

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 133.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CEE) n.º 3351/83 do Conselho, de 14 de Novembro de 1983, relativo ao procedimento destinado a facilitar a emissão de certificados de circulação de mercadorias EUR.1 e ao preenchimento de formulários EUR.2 previstos nas disposições que regulam as trocas preferenciais entre a Comunidade Económica Europeia e determinados países (¹), prevê a aplicação das regras de origem preferencial aplicáveis às exportações comunitárias para determinados países terceiros.
- (2) Desde a aprovação do Regulamento (CEE) n.º 3351/83 ocorreram muitas mudanças no âmbito aduaneiro.
- (3) No contexto do mercado único verificou-se que as empresas que exportam mercadorias de um ou mais Estados-Membros distintos daquele em que estão estabelecidas e que pretendem utilizar procedimentos simplificados para a emissão de uma prova de origem têm, por vezes, que apresentar um pedido para a obtenção de uma autorização separada em cada Estado-Membro de exportação. É desejável simplificar esta situação, assegurando, ao mesmo tempo, que o dispositivo do regime preferencial pode continuar a funcionar de forma adequada.
- (4) As autoridades responsáveis pela emissão ou pela conferência das provas de origem devem poder cumprir as obrigações da Comunidade decorrentes dos acordos preferenciais dentro dos prazos fixados.
- (5) Por razões de clareza, o Regulamento (CEE) n.º 3351/83 deve ser revogado e substituído pelo presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

O presente regulamento estabelece regras destinadas a facilitar:

▼M1

 a) A emissão ou o estabelecimento, na Comunidade, das provas de origem ao abrigo das disposições que regem o comércio preferencial entre a Comunidade e determinados países;

⁽¹⁾ JO L 339 de 5.12.1983, p. 19.

▼B

- A emissão de autorizações de exportador autorizado válidas em vários Estados-Membros;
- O funcionamento dos métodos de cooperação administrativa entre os Estados-Membros.

Artigo 2.º

Declaração de fornecedor e sua utilização

1. O fornecedor prestará, através de uma declaração, informações no que respeita ao estatuto dos produtos em matéria de regras de origem preferencial da Comunidade.

▼M1

2. As declarações do fornecedor serão utilizadas pelos exportadores como elemento de prova, nomeadamente, em apoio dos pedidos de emissão ou de estabelecimento, na Comunidade, das provas de origem ao abrigo das disposições que regem o comércio preferencial entre a Comunidade e determinados países.

▼<u>B</u>

Artigo 3.º

Apresentação da declaração de fornecedor

Excepto nos casos previstos no artigo 4.º, o fornecedor fará uma declaração para cada remessa de mercadorias.

O fornecedor fará a declaração na factura comercial relativa à remessa, ou numa nota de remessa ou em qualquer outro documento comercial, em que a descrição das mercadorias em causa seja suficientemente pormenorizada para permitir a sua identificação.

A declaração pode ser efectuada em qualquer altura, mesmo após a entrega das mercadorias.

Artigo 4.º

Declaração de fornecedor a longo prazo

- 1. Sempre que um fornecedor enviar regularmente a um dado cliente mercadorias cujo estatuto, no que respeita às regras de origem preferencial, se prevê que se mantenha constante por períodos consideráveis, pode apresentar uma única declaração para cobrir as remessas posteriores dessas mercadorias, a seguir designada «declaração de fornecedor a longo prazo». A referida declaração pode ser emitida pelo período máximo de um ano a contar da data da sua emissão.
- A declaração de fornecedor a longo prazo pode ser emitida com efeitos retroactivos. Neste caso, o seu prazo de validade não pode exceder um ano a contar da data em que tiver começado a produzir efeitos.
- 3. O fornecedor informará imediatamente o comprador se a declaração de fornecedor a longo prazo perder a validade no que respeita às mercadorias enviadas.

Artigo 5.º

Forma e preenchimento da declaração de fornecedor

1. A declaração de fornecedor para produtos que tenham adquirido a qualidade de originário a título preferencial é feita segundo o modelo previsto no anexo I ou, no caso de declaração de fornecedor a longo prazo, segundo o modelo previsto no anexo II.

- 2. A declaração de fornecedor para produtos que tenham sido objecto de complementos de fabrico ou transformações na Comunidade sem terem adquirido a qualidade de originário a título preferencial é feita segundo o modelo previsto no anexo III ou, no caso de declaração de fornecedor a longo prazo, segundo o modelo previsto no anexo IV.
- 3. A declaração de fornecedor deve conter a assinatura manuscrita original do fornecedor e pode ser emitida em formulário pré-impresso. Todavia, sempre que a factura e a declaração de fornecedor forem processadas por computador, a declaração não tem necessariamente de ser assinada à mão, desde que o fornecedor se comprometa, por escrito, perante o cliente a assumir inteira responsabilidade por todas as declarações de fornecedor que o identifiquem como tendo sido por si assinadas.

Artigo 6.º

Certificado de informação INF 4

- 1. A fim de apurar a exactidão ou a autenticidade de uma declaração de fornecedor, as autoridades aduaneiras podem exigir ao exportador que obtenha do fornecedor um certificado de informação INF 4, cujo modelo consta do anexo V.
- 2. O certificado de informação INF 4 é emitido pelas autoridades aduaneiras do Estado-Membro em que o fornecedor está estabelecido. Essas autoridades podem exigir quaisquer documentos comprovativos e fiscalizar a contabilidade do fornecedor ou proceder a outros controlos que considerem necessários.
- 3. As autoridades aduaneiras emitirão o certificado de informação INF 4 no prazo de três meses a contar da data de recepção do pedido do fornecedor, nele indicando se a declaração apresentada pelo fornecedor está ou não correcta.
- O certificado devidamente preenchido é entregue ao fornecedor que o enviará ao exportador para ser transmitido à autoridade aduaneira competente.

Artigo 7.º

Conservação das declarações e dos documentos comprovativos

- O fornecedor que fizer uma declaração de fornecedor conservará durante, pelo menos, três anos todos os documentos comprovativos da exactidão da declaração.
- 2. A autoridade aduaneira a quem for apresentado o pedido de emissão do certificado de informação INF 4 conservará durante, pelo menos, três anos o formulário do pedido.

Artigo 8.º

Estatuto de exportador autorizado

1. O exportador que exporte frequentemente mercadorias de um Estado-Membro distinto daquele em que está estabelecido pode obter o estatuto de exportador autorizado no que respeita às referidas exportações.

Para esse efeito apresentará o pedido às autoridades aduaneiras competentes do Estado-Membro em que está estabelecido e onde conserva os documentos relativos à prova da origem.

2. Se as autoridades referidas no n.º 1 considerarem que estão preenchidas as condições fixadas nos protocolos de origem dos acordos pertinentes ou na legislação comunitária em matéria de regimes preferenciais autónomos e emitirem a autorização, notificá-la-ão às autoridades aduaneiras dos Estados-Membros em causa.

Artigo 9.º

Assistência administrativa mútua

As autoridades aduaneiras dos Estados-Membros prestarão assistência mútua no controlo da exactidão das informações prestadas nas declarações de fornecedor e no correcto funcionamento do sistema de autorizações de exportador autorizado.

Artigo 10.º

Controlo das declarações de fornecedor

- 1. Sempre que o exportador não puder apresentar o certificado de informação INF 4 no prazo de quatro meses a contar da data em que as autoridades aduaneiras o solicitaram, as autoridades aduaneiras do Estado-Membro de exportação podem solicitar directamente às autoridades do Estado-Membro onde está estabelecido o fornecedor a confirmação do estatuto dos produtos em causa em matéria de regras de origem preferencial.
- 2. Para efeitos do n.º 1, as autoridades aduaneiras do Estado-Membro de exportação enviarão às autoridades aduaneiras do Estado-Membro a quem foi apresentado o pedido todas as informações de que dispõem e as razões de fundo ou de forma que justificam a sua indagação.

Em apoio à solicitação, fornecerão todos os documentos ou informações obtidos que levem a supor que a declaração do fornecedor é incorrecta.

- 3. O controlo é efectuado pelas autoridades aduaneiras do Estado-Membro onde foi emitida a declaração de fornecedor. As autoridades em causa podem exigir quaisquer documentos comprovativos, fiscalizar a contabilidade do produtor ou proceder a outros controlos que considerem adequados.
- 4. As autoridades aduaneiras que tiverem solicitado o controlo serão informadas com a maior brevidade possível sobre os seus resultados através do certificado de informação INF 4.

▼M1

5. Se não for obtida resposta no prazo de cinco meses a contar da data do pedido de controlo, ou caso a resposta não contenha informações suficientes para determinar a origem real dos produtos, as autoridades aduaneiras do país de exportação invalidarão a prova de origem estabelecida com base nos documentos em questão.

▼B

Artigo 11.º

Revogação

É revogado o Regulamento (CEE) n.º 3351/83.

As remissões para o regulamento revogado consideram-se feitas para o presente regulamento.

Artigo 12.º

Disposições transitórias

1. As declarações de fornecedor, incluindo as declarações de fornecedor a longo prazo, emitidas antes da data de entrada em vigor do presente regulamento continuam a ser válidas.

▼<u>B</u>

- 2. As declarações de fornecedor conformes aos modelos do Regulamento (CEE) n.º 3351/83 podem continuar a ser emitidas durante os doze meses seguintes à data de entrada em vigor do presente regulamento.
- 3. Os formulários do certificado de informação INF.4 do modelo que figura no anexo V do Regulamento (CEE) n.º 3351/83 podem continuar a ser utilizados durante os doze meses seguintes à data de entrada em vigor do presente regulamento.

Artigo 13.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

ANEXO I

Declaração do fornecedor para os produtos de origem preferencial

A declaração do fornecedor, cujo texto figura em seguida, deve ser completada de acordo com as notas de pé-de-página. Todavia, não é necessário reproduzir essas notas.

DECLARAÇÃO
Eu, abaixo-assinado, declaro que as mercadorias descritas no presente documento
Declaro que (4):
A acumulação foi aplicada com (nome do país/es)
☐ A acumulação não foi aplicada
Comprometo-me a apresentar às autoridades aduaneiras todas as provas complementares que considerem necessárias.
(5)
(6)
(7)

⁽¹⁾ No caso de a declaração se referir apenas a mercadorias descritas no documento, estas mercadorias devem ser claramente indicadas ou assinaladas, e essa indicação deve ser anotada na declaração do seguinte modo:

"..... descritas na presente factura e assinaladas são originárias de".

⁽²) A Comunidade, o país, o grupo de países ou o território de onde as mercadorias são originárias.

⁽³⁾ País, grupo de países ou território em questão.

⁽⁴⁾ A completar, se necessário, unicamente para as mercadorias com carácter originário a título preferencial no contexto das relações comerciais preferenciais com um dos países referidos nos artigos 3.º e 4.º do respectivo protocolo da origem, com o qual a acumulação pan-euro-mediterrânica é aplicável.

⁽⁵⁾ Local e data.

⁽⁶⁾ Nome e função na empresa.

 $^(^{7})$ Assinatura.

ANEXO II

Declaração de fornecedor a longo prazo para os produtos de origem preferencial

A declaração do fornecedor, cujo texto figura em seguida, deve ser completada de acordo com as notas de pé-de-página. Todavia, não é necessário reproduzir essas notas.

DECLARAÇÃO
Eu, abaixo assinado, declaro que as mercadorias a seguir descritas:
(1)
(2)
que são regularmente fornecidas a
e satisfazem as regras de origem que regem o comércio preferencial com
Declaro que (6):
☐ A acumulação foi aplicada com
☐ A acumulação não foi aplicada
A presente declaração é válida para todas as remessas futuras das mercadorias em questão expedidas de
a
Comprometo-me a informar imediatamente caso a presente declaração deixe de ser válida.
Comprometo-me a apresentar às autoridades aduaneiras todas as provas complementares que considerem necessárias.
(8)
(9)
(10)

⁽¹⁾ Descrição.

⁽²⁾ Designação comercial que figura na factura, por exemplo, número de modelo.

⁽³⁾ Nome da empresa à qual as mercadorias são entregues.

⁽⁴⁾ A Comunidade, o país, o grupo de países ou o território de onde os produtos são originários.

⁽⁵⁾ País, grupo de países ou território em questão.

⁽⁶⁾ A completar, se necessário, unicamente para as mercadorias com carácter originário a título preferencial no contexto das relações comerciais preferenciais com um dos países referidos nos artigos 3.º e 4.º do respectivo protocolo da origem, com o qual a acumulação pan-euro-mediterrânica é aplicável.

⁽⁷⁾ Indicar as datas. O período não deve exceder 12 meses.

⁽⁸⁾ Local e data.

⁽⁹⁾ Nome e função, nome e endereço da empresa.

⁽¹⁰⁾ Assinatura.»

ANEXO III

Declaração de fornecedor para os produtos de origem não preferencial

A declaração do fornecedor, cujo texto é apresentado a seguir, deve ser feita de acordo com as notas de pé de página. No entanto, não é necessário reproduzir essas notas.

DECLARAÇÃO

Eu, abaixo-assinado, fornecedor das mercadorias descritas no documento em anexo, declaro que:

1. As seguintes matérias, que não são de origem preferencial, foram utilizadas na Comunidade para produzir as seguintes mercadorias:

	Designação das mercadorias fornecidas (¹)	Descrição das matérias não originárias utilizadas	Código SH das matérias não originárias utilizadas (²)	Valor das matérias não originárias utilizadas (³)
				Total:
2.	Todas as outras matérias ut cumprem as regras de origer Declaro que: (6)			s têm como origem (4) o
	☐ A acumulação foi aplicad	la com		(nome do/s país/es
	☐ A acumulação não foi ap	olicada.		
	Comprometo-me a apresenta	r às autoridades aduaneiras q	ualquer prova complementar	julgada necessária.
		(7)		
		(8)		

assinalar cuaramente as unerenças.

Exemplo:

O documento abrange diversos modelos de motores eléctricos do código 8501 a utilizar no fabrico de máquinas de lavar do código 8450. A natureza e o valor das matérias não originárias utilizadas no fabrico dos motores variam consoante o modelo. Os modelos devem ser indicados separadamente na coluna 1 e, nas outras colunas, devem ser dadas informações relativas a cada modelo, de modo a que o fabricante das máquinas de lavar possa fazer uma avaliação correcta da qualidade de originário de cada um dos seus produtos, em função do tipo de motor nele incorporado.

A completar apanas se for caso disco.

A completar apenas se for caso disso

Exemplo:

Exemplo:

A regra relativa ao vestuário do ex-capítulo 62 permite a utilização de fio não originário. Deste modo, se um fabricante francês de vestuário utilizar tecido fabricado em Portugal a partir de fio não originário, o fornecedor português só tem de anotar "fio" como matéria não originária na coluna 2 da sua declaração – sem ser necessário indicar o código SH e o valor do fio.

Uma empresa que fabrica fio da posição SH 7217 a partir de barras de ferro não originárias deve indicar "barras de ferro" na coluna 2. Se o fio for para utilizar no fabrico de uma máquina em relação à qual a regra de origem estabelece um limite percentual sobre o valor das matérias não originárias utilizadas, o valor das barras deve ser indicado na coluna 4.

Entende-se por "valor" o valor aduaneiro das matérias no momento da importação ou, se este não for conhecido e não puder ser determinado, o primeiro preço determinável pago pelas matérias na Comunidade.

Especificar o valor exacto por unidade das mercadorias descritas na coluna 1 em relação a cada tipo de matéria não originária utilizada. A Comunidade, o país, o grupo de países ou o território de onde as matérias são originárias.

O país, grupo de países ou território em questão.

O país, grupo de países ou território em questão. A completar, se for o caso, unicamente para as mercadorias com origem preferencial no contexto das relações comerciais preferenciais com um dos países referidos nos artigos 3.º e 4.º do respectivo protocolo da origem, com os quais a acumulação pan-euromediterrânica da origem é aplicável.

- Nome e função na empresa, firma e endereço da empresa.
- (8) Nome e tur (9) Assinatura.»

Quando a factura, a nota de remessa ou qualquer outro documento comercial a que a declaração está junta disserem respeito a uma variedade das mercadorias ou a mercadorias que não contenham a mesma proporção de matérias não originárias, o fornecedor deve assinalar claramente as diferenças.

ANEXO IV

Declaração de fornecedor a longo prazo para os produtos de origem não preferencial

A declaração do fornecedor, cujo texto é apresentado a seguir, deve ser prestada de acordo com as notas de pé-de-página. No entanto, não é necessário reproduzir essas notas.

		DECLAR	AÇÃO	
	, abaixo-assinado, fornecedor		documento em anexo, que sâ	io enviadas regularmente para
1.	As seguintes matérias, que nã bens:	o são de origem preferencial,	foram utilizadas na Comunida	ade para produzir os seguintes
	Designação das mercadorias fornecidas (²)	Descrição de matérias não originárias utilizadas	Código SH das matérias não originárias utilizadas (³)	Valor das matérias não originá- rias utilizadas (4)
				Total:
2.	Todas as outras matérias ut cumprem as regras de origen			s têm como origem (5) o
	Declaro que (7):			
	☐ A acumulação foi aplicad	a com		(nome do/s país/es
	☐ A acumulação não foi ap	olicada.		
	A presente declaração é válid	la para todas as futuras reme	essas dos produtos em causa	expedidos de para (8)
	Comprometo-me a informar	imediatamente, no cas	o da eventual cessação de va	lidade da presente declaração
	Comprometo-me a apresenta	r às autoridades aduaneiras q	qualquer prova complementar	julgada necessária.
		(9)		
		(10)		
		(11)		

(1) Nome e endereço do cliente.

Quando a factura, a nota de remessa ou qualquer outro documento comercial a que a declaração está junta disserem respeito a uma variedade das mercadorias ou a mercadorias que não contenham a mesma proporção de matérias não originárias, o fornecedor deve assinalar claramente as diferenças.

Exemplo.

O documento abrange diversos modelos de motores eléctricos do código 8501 a utilizar no fabrico de máquinas de lavar do código 8450. A natureza e o valor das matérias não originárias utilizadas no fabrico dos motores variam consoante o modelo. Os modelos devem ser indicados separadamente na coluna 1 e, nas outras colunas, devem ser indicados separadamente na coluna 1 e, nas outras colunas, devem ser indicados separadamente na coluna 1 e, nas outras colunas, devem ser indicados separadamente na coluna 1 e, nas outras colunas, devem ser indicados separadamente na coluna 1 e, nas outras colunas, devem ser indicados se relativas a cada modelo, de modo a que o fabricante das máquinas de lavar possa fazer uma avaliação correcta da qualidade de originário de cada um dos seus produtos, em função do tipo de motor nele incorporado.
(3) A completar apenas se for caso disso.

Exemplo:
A regra relativa ao vestuário do ex-capítulo 62 permite a utilização de fio não originário. Deste modo, se um fabricante francês de vestuário utilizar tecido fabricado em Portugal a partir de fio não originário, o fornecedor português só tem de anotar "fio" como matéria não originária na coluna 2 da sua declaração – sem ser necessário indicar o código SH e o valor do fio.
Uma empresa que fabrica fio da posição SH 7217 a partir de barras de ferro não originárias deve indicar "barras de ferro" na coluna

- 2. Se o fio for para utilizar no fabrico de uma máquina em relação à qual a regra de origem estabelece um limite percentual sobre o valor das matérias não originárias utilizadas, o valor das barras deve ser indicado na coluna 4.

 (4) Entende-se por "valor" o valor aduaneiro das matérias no momento da importação ou, se este não for conhecido e não puder ser determinado, o primeiro preço determinável pago pelas matérias na Comunidade.

 Especificar o valor exacto por unidade das mercadorias descritas na coluna 1 em relação a cada tipo de matéria não originária utilizada.

- utilizada.

 (5) A Comunidade, o país, o grupo de países ou o território de onde as matérias são originárias.

 (6) O país, grupo de países ou território em questão.

 (7) A completar, se for o caso, unicamente para as mercadorias com carácter originário a título preferencial no contexto das relações comerciais preferenciais com um dos países referidos nos artigos 3.º e 4.º do respectivo protocolo da origem, com os quais a acumulação pan-euromediterrânica da origem é aplicável.

 (8) Indicar as datas. O prazo não deve exceder 12 meses.
- Local e data.
- Nome e função na empresa, firma e endereço da empresa.
- (11) Assinatura.»

ANEXO V

CERTIFICADO DE INFORMAÇÃO INF 4 E PEDIDO DE CERTIFICADO DE INFORMAÇÃO INF 4

INSTRUÇÕES PARA IMPRESSÃO

- O formulário em que o certificado de informação INF 4 é emitido deve ser impresso em papel de cor branca, sem pastas mecânicas, colado para escrita e pesando entre 40 e 65 gramas por metro quadrado.
- 2. O formato do formulário é de 210 × 297 mm.
- A impressão dos formulários é da competência dos Estados-Membros. Os formulários devem conter um número de ordem destinado a individualizá-los e ser impressos numa das línguas oficiais da Comunidade.

▼<u>C1</u>

COMUNIDADE EUROPEIA

Fornecedor (nome, endereço Destinatário (nome, endereço		INF	4 CIN	I.º 000.000 ERTIFICADO DE IFORMAÇÃO ara facilitar a emissão de certicado de circulação EUR.1, a fectuação de declarações na ictura e o preenchimento de ormulários EUR.2
3. Factura(s) N.ºs (¹) (²)		Consultar notas	no verso an	tes de preencher o forrmulário
		4. Observações		
5. Número de ordem — Marcas gnação das mercadorias (³)	e números — Quantidade e i	natureza dos volum	es — Desi-	6. Peso bruto (kg) ou outra unidade de medida (l, m³, etc.)
7. VISTO DA ALFÂNDEGA		8. DECLARAÇÃO	DO FORNE	CEDOR
Declaração certificada:		ções relativas à e radas na casa 5 na factura r cado na declaraç é/são correc	qualidade de , feita(s) (ª) referida na ca ão de longo p cta(s)	que a declaração ou as declara- originário das mercadorias decla- asa 3 e junta ao presente certifi- razo apresentada em (data)
(Assinatura)	Carimbo		(Ass	sinatura)

⁽¹⁾ O termo "factura" compreende igualmente as notas de remessa ou outros documentos comerciais relativos à expedição ou expedições em causa, nos quais as declarações tenham sido feitas.
(2) O preenchimento desta casa é facultativo para as declarações de longo prazo.
(3) As mercadorias indicadas na casa 5 devem ser designadas segundo os usos comerciais e de forma suficientemente pormenorizada para permitir a sua identificação.
(4) Assinalar com uma cruz a casa adequada.

NOTAS

- Os certificados não devem conter rasuras nem emendas. As alterações eventuais devem ser feitas riscando as indicações erradas e acrescentando as indicações pretendidas. As alterações assim efectuadas devem ser rubricadas pela pessoa que preencheu o certificado e visadas pelas autoridades aduaneiras do país ou território de emissão.
- 2. Não devem ser deixados espaços em branco entre as adições anotadas no certificado, devendo cada adição ser precedida de um número de ordem. Deve ser traçada uma linha horizontal imediatamente a seguir à última adição. Os espaços não utilizados devem ser trancados de forma a impossibilitar qualquer aditamento posterior.
- 3. As mercadorias devem ser descritas segundo os usos comerciais e de forma suficientemente pormenorizada para permitir a sua identificação.
- 4. Os formulários devem ser preenchidos numa das línguas oficiais da Comunidade. As autoridades aduaneiras do Estado-Membro que deve fornecer as informações ou que as solicita podem exigir uma tradução dos dados indicados nos documentos que lhes forem apresentados na língua ou nas línguas oficiais desse Estado-Membro.

▼<u>C1</u>

COMUNIDADE EUROPEIA

Fornecedor (nome, endereço completo, país) 2. Destinátario (nome, endereço completo, país)	N.º 000.000 PEDIDO DE CERTIFICADO DE INFORMAÇÃO para facilitar a emissão de certificado de circulação EUR.1, a efectuação de declarações na factura e o preenchimento de formulários EUR.2
3. Factura(s) N.°s (¹) (²)	Consultar notas no verso antes de preencher o formulário
	4. Observações
5. Número de ordem — Marcas e números — Quantidade e na Designação das mercadorías (3)	6. Peso bruto (kg) ou outra unidade de medida (l, m³, etc.)
	8. DECLARAÇÃO DO FORNECEDOR
	Eu, abaixo-assinado, declaro que a declaração ou as declarações relativas à qualidade de originário das mercadorias declaradas na casa 5, feita(s) (4) na factura referida na casa 3 e junta ao presente certifi-
	☐ cado na declaração de longo prazo apresentada em (data) e/são correcta(s)
	Local e data
	(Assinatura)

⁽¹⁾ O termo "factura" compreende igualmente as notas de remessa ou outros documentos comerciaias relativos à expedição em causa, nos quais as declarações tenham sido feitas.
(2) O preenchimento desta casa é facultativo para as declarações de longo prazo.
(3) As mercadorias indicadas na casa 5 devem ser designadas segundo os usos comerciais e de forma suficientemente pormenorizada para permitir a sua identificação.
(4) Assinalar com uma cruz a casa adequada.

DECLARAÇÃO DO FORNECEDOR

Eu, abaixo-asinado, fornecedor das mercadorias descritas no verso,
DECLARO que as mercadorias preenchem as condições exigidas para a emissão do certificado em anexo;
ESPECÍFICO as circunstâncias que permitiram que essas mercadorias preenchessem as referidas condições;
APRESENTO os seguintes documentos comprovativos (¹):
COMPROMETO-ME a apresentar, a pedido das autoridades competentes, todos os documentos comprovativos que considerarem necessários para efeitos de emissão do certificado em anexo e a aceitar, se for caso disso, que sejam efectuados controlos à minha contabilidade ou aos processos de fabrico das referidas mercadorias por essas autoridades.
SOLICITO a emissão do certificado em anexo para as referidas mercadorias.
(Local e data)
(Assinatura)

⁽¹⁾ Por exemplo: documentos de importação, certificados de circulação, facturas, declarações do fabricante, etc., que digam respeito aos produtos transformados ou às mercadorias reexportadas no seu estado inalterado.